



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10820.720037/2011-19
ACÓRDÃO	2401-011.936 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAVAS & CIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212, DE 1991, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876, DE 1999. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo com a execução suspensa pela Resolução nº 10, de 2016, do Senado Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento assíncrono os conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 264/284) interposto em face de decisão (e-fls. 252/259) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.278.694-4 (e-fls. 02/20), a envolver as rubricas "1C Cooper de trab15,0000" e "13 Sat/rat" (levantamentos: CO1 - COOPERATIVA DE TRABALHO, CO2 - COOPERATIVA DE TRABALHO, RF1 - DIFERENCA RAT FILIAL e RM1 - DIFERENCA RAT MATRIZ) e competências 01/2006 a 12/2009, cientificada(o) em 25/01/2011 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls.21/25), extrai-se:

1. Este relatório é parte integrante do PROCESSO N° (COMPROT) 10820.720.037/2011-19, composto por um único DEBCAD nº 37.278.694-4, período de 01/2006 a 12/2009, correspondentes às contribuições patronais na alíquota de (15%), sobre os serviços prestados por cooperativa de trabalho médico (Unimed de Lins - Cooperativa de Trabalho Médico-CNPJ 71.695.746/0001-05), conforme o contido na Lei 8.212 de 24/07/91, art. 22 inciso IV, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99, e RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048 de 06/05/99, art. 201, III, na redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, e também de diferença(de 1%) na alíquota do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, sobre a remuneração dos segurados empregados, do período de 01/06 a 05/07, conforme discriminado nas Planilhas constantes dos ANEXOS I e II.

Na impugnação parcial (e-fls. 188/210), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Irregularidade da base de cálculo em relação às cooperativas.

(b) Cooperativas: inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição e da multa.

Conforme despacho de e-fls. 249, a parte não impugnada foi liquidada.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 252/259):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa é obrigada a recolher a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É inadequada a postulação de matéria relativa à inconstitucionalidade na esfera administrativa, na forma prevista no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

A multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 é aplicável nos casos de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, conforme disposto no artigo 35-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...) Voto (...)

Preliminarmente, tem-se a observar que em relação a diferença (de 1%) na alíquota do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, sobre a remuneração dos segurados empregados, do período de 01/06 a 05/07, não haverá manifestação sobre esse lançamento, dado que foi extinto pelo pagamento, conforme informado à fl. 249, e já apartado do presente auto de infração pela Delegacia de Origem.

O Acórdão foi cientificado em 02/01/2015 (e-fls. 261/263) e o recurso voluntário (e-fls. 264/284) interposto em 16/01/2015 (e-fls. 264), em síntese, alegando:

- (a) Cooperativas. A matéria já foi objeto de julgamento pelo STF, sendo reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (RE 595.838-8; e RICARF, Anexo II, art. 62-A). Além disso, não haveria incidência da contribuição na contratação de cooperativas de saúde.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 02/01/2015 (e-fls. 261/263), o recurso interposto em 16/01/2015 (e-fls. 264) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cooperativas. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, restou declarado inconstitucional, em face da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 166:

TESE: É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, c; 150, II; 154, I; 174, § 2º; e 195, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que instituiu contribuição, a cargo da empresa e destinada à Seguridade Social, de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal

ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável

resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 595838 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015)

Diante da Nota/PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Receita Federal emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 2015, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade em questão e dispondo sobre a contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviços a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. A suspensão da execução do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991 foi promulgada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 10, de 2016.

Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, rubrica "1C Cooper de trab15,0000".

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro